

Aplicável à empresa/entidade patronal:

Os prémios pagos podem ser considerados pela empresa como um custo do exercício, tendo, no entanto, dois enquadramentos distintos:

- **Atribuídos a Título de Rendimento do Trabalho (Art.º 23.º do Código do IRC):** A empresa pode considerar como custo dedutível do exercício, sem sujeição a limites, a totalidade dos prémios pagos a favor dos Colaboradores, se estes constituírem rendimentos do trabalho dependente, logo sujeitos a tributação em sede de IRS.
- **Atribuídos a Título de Outros Benefícios (Art.º 43.º do Código do IRC):** A empresa pode considerar como custos dedutíveis do exercício os montantes despendidos com prémios de seguros de saúde suportados a favor dos Colaboradores, Reformados e respetivos familiares quando estes:
 - não forem considerados rendimentos do trabalho dependente;
 - sejam observados os requisitos cumulativos do Art. 43.º do Código do IRC, entre eles os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos Colaboradores, obedecendo a critérios objetivos e idênticos para todos e ainda que pertencentes a diferentes classes profissionais e os contratos de seguro devem ser celebrados com companhias de seguros;
 - não excedam o limite de 15% das despesas suportadas com pessoal a título de remuneração, ordenado ou salário se os seguros forem atribuídos a Colaboradores com direito a pensões da Segurança Social (limite aumentado para 25% caso não tenham direito a essas pensões).

Aplicável aos Colaboradores da empresa / Pessoas Singulares:

- Os seguros de saúde subscritos pelas entidades patronais em benefícios dos seus trabalhadores ou familiares não são tributados em IRS, por conseguinte, não passíveis de dedução à coleta, quando a atribuição do benefício tenha carácter geral.
- A partir de 2015, os prémios de seguros de saúde, subscritos individualmente ou quando comprovadamente tributados em IRS, passaram a ser dedutíveis à coleta como despesas de saúde, aplicando-se a percentagem e limite previsto no artigo 78.º C do Código do IRS.
- São dedutíveis à coleta do IRS, 15% do valor suportado a título de despesas de saúde por qualquer membro do agregado familiar, com limite global de €1.000. Estes limites incluem os prémios de seguros de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo.



O somatório das deduções relativas a despesas de saúde e com seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis, as importâncias relativas a pensões de alimentos (nos termos previstos), despesas relativas à exigência do e-fatura, encargos com lares e benefícios fiscais não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após a aplicação do divisor quociente familiar, os limites previstos, a saber:

- a) Rendimento coletável inferior a €7.035 não há limite;
- b) Rendimento coletável superior a €70.035 e inferior a €80.000 aplicar-se-á a fórmula:

$$€1.000 + \left[(€2.500 - €1.000) = \left[\frac{€80.000 - \textit{Rendimento Coletável}}{€80.000 - €7.035} \right] \right]$$

Por conseguinte, atendendo ao rendimento coletável e os escalões previstos no artigo 68.º do código do IRS, será possível uma dedução máxima (somatório das despesas acima elencadas) de:

Por escalão de rendimento coletável	Início do escalão	Topo do escalão
Até €7.035		
De mais de €7.035 até €20.100	€2.500	€2.231
De mais de €20.100 até €40.200	€2.231	€1.818
De mais de €40.200 até €80.000	€1.818	€1.000
Superior a €80.000	€1.000	€1.000

- c) Rendimento coletável superior a €80.000 limite de €1.000.

Aplicável a pessoas que desenvolvam profissões de desgaste rápido

São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, com o limite de cinco vezes o valor do IAS (€2.096,10).

Consideram-se como Profissões de Desgaste Rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, mineiros e pescadores. Este regime não se aplica aos praticantes desportivos que tiverem optado pelo regime fiscal estabelecido no artigo 3.º-A do DL n.º 442-A/88, de 30/11.

O conteúdo fiscal apresentado neste documento é meramente informativo e tem natureza genérica, aplicando-se a residentes em território português, pelo que não constitui nem dispensa a consulta dos diplomas legais ou o apoio de profissionais especializados para o efeito.

Atualizado em dezembro 2016.